



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3250618 - SP (2026/0167311-1)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE PIRES DE ABREU
ADVOGADOS : RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109
ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270
DANIEL FERNANDES MINHARO - SP441860
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL N O AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEXTO FÁTICO ENVOLVENDO A ATUAÇÃO DE FACÇÃO CRIMINOSA (PCC). RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de apelação que manteve pronúncia por tentativa de homicídio qualificado e organização criminosa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e viabilizar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Constatada a ausência de impugnação, nas razões do recurso, de fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF, o que impede o conhecimento do recurso especial.

5. A alegação genérica de violação de dispositivos da legislação federal, sem demonstração concreta e analítica da ofensa, configura deficiência na fundamentação recursal, incidindo o óbice da Súmula n. 284/STF.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3250618 - SP (2026/0167311-1)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE PIRES DE ABREU
ADVOGADOS : RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109
ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270
DANIEL FERNANDES MINHARO - SP441860
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL N O AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEXTO FÁTICO ENVOLVENDO A ATUAÇÃO DE FACÇÃO CRIMINOSA (PCC). RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de apelação que manteve pronúncia por tentativa de homicídio qualificado e organização criminosa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e viabilizar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Constatada a ausência de impugnação, nas razões do recurso, de fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF, o que impede o conhecimento do recurso especial.

5. A alegação genérica de violação de dispositivos da legislação federal, sem demonstração concreta e analítica da ofensa, configura deficiência na fundamentação recursal, incidindo o óbice da Súmula n. 284/STF.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO HENRIQUE PIRES DE ABREU contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio qualificado tentado (artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV c. c. o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal) e organização criminosa. 1. Preliminares. 1.1. Ausência de advertência quanto ao direito ao silêncio por ocasião do interrogatório policial que constitui nulidade relativa, cujo reconhecimento demanda prova do prejuízo causado e alegação oportuna. No caso em apreço, além de a alegação ter sido suscitada após operada a preclusão, não restou demonstrado o prejuízo acarretado, mormente à vista dos outros indícios de autoria angariados, que serviram de lastro para denúncia e pronúncia, de modo que inviável o acolhimento dessa preliminar. 1.2. Nulidade da interceptação telefônica pela ausência de fundamentação da decisão que a determinou. Inocorrência. Fundamentação sucinta que não se confunde com ausência de fundamentação. Decisum suficientemente fundamentado, do qual é possível inferir as razões pelas quais o d. magistrado determinou a medida. 1.3. Nulidade da interceptação telefônica, que teria sido calcada tão somente em denúncia anônima. Nulidade não verificada. Representação formulada pela d. autoridade policial objetivando a quebra do sigilo telefônico do réu Paulo Henrique que foi precedida de diligências, que confirmaram a verossimilhança da denúncia anônima recebida. 1.4. Nulidade da interceptação telefônica em razão da suposta falta de decisão judicial autorizando o compartilhamento da prova. Inocorrência. Mídia contendo o arquivo da interceptação telefônica e cópia integral dos autos referente a tal expediente que foram encaminhados pelo próprio juízo que deferiu a medida, após solicitação de autorização para compartilhamento da prova. 2. Mérito. Materialidade delitiva comprovada. 2.1. Em relação ao corréu Vinicius Gustavo Gomes Teixeira, os indícios de autoria angariados se revelaram insuficientes para sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri. Dúvidas quanto à sua identificação. Corréu Renato que, na etapa policial, asseverou não o conhecer, pontuando que ele não praticou os fatos em apuração. Demais disso, depoimentos prestados durante o sumário da culpa que nada disseram sobre sua participação. Impronúncia que se impõe. Recurso provido para despronunciar Vinicius da imputação da prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, c. c. o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. 2.2. Em relação aos corréus Paulo Henrique Pires de Abreu e Renato de França Collete, há indícios suficientes de autoria e do propósito de matar. Manutenção da pronúncia. Decisão que configura juízo de admissibilidade da acusação e que apenas submete o caso à apreciação de seu Juiz Natural, que é o Tribunal do Júri, a fim de que profira julgamento com a soberania que lhe atribuiu a Constituição da República. Qualificadoras razoavelmente evidenciadas. Entendimento no sentido de que as

qualificadoras somente devem ser subtraídas do Júri se manifestamente improcedentes e descabidas. No mais, tendo sido o réu Renato pronunciado pelo crime doloso contra a vida, deve o juiz remeter os crimes conexos a julgamento pelo Tribunal Popular. Recursos dos acusados Paulo e Renato desprovidos.

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices ao conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 2.152/2.159).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 2.164/2.166.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, *"a ausência de impugnação, nas razões do recurso ordinário, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'"* (RMS n. 64.639/SP, Relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026).

Ademais, *"a alegação genérica de violação de dispositivos da legislação federal violados caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do STF. Sem demonstrar, concreta e analiticamente, em que medida cada um dos dispositivos legais teria sido violado pela decisão recorrida, não é cabível o recurso especial"* (AREsp n. 2.728.113/PR, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0167311-1

AgRg no
AREsp 3.250.618 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00044655720238260451 00136122020178260451 136122020178260451
44655720238260451 4465572023826045100136122020178260451
44655720238260451001361220201782604517002017

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE PIRES DE ABREU
ADVOGADOS : RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109
ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270
DANIEL FERNANDES MINHARO - SP441860
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : RENATO DE FRANCA COLLETTI
CORRÉU : VINICIUS GUSTAVO GOMES TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE PIRES DE ABREU
ADVOGADOS : RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109
ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270
DANIEL FERNANDES MINHARO - SP441860
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C542645154519194128@ 2026/0167311-1 - AREsp 3250618 Petição : 2026/0051723-5 (AgRg)